



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Decisão Monocrática

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000463-90.2015.815.0981
RELATORA : Des. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
APELANTE : Banco Santander Brasil S/A
ADVOGADO(A) : Henrique Buriel Weber – OAB/PE 14900
: João Alberto da Cunha Filho – OAB/PB 10705
APELADO(A) : Chalemberg Bruno Cruz Dantas
ADVOGADO(A) : João Carlos Pereira Santos – OAB/PB 16790

APELAÇÃO CÍVEL – IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA – PROCEDÊNCIA – IRRESIGNAÇÃO – RECURSO CABÍVEL – AGRAVO – INTERPOSIÇÃO DE APELO – ERRO GROSSEIRO – NEGATIVA DE SEGUIMENTO

- Segundo a jurisprudência do STJ, “a decisão que resolve a impugnação ao valor da causa não põe termo ao processo, mas tão-somente a um incidente processual. Destarte, o recurso contra ela cabível é o agravo de instrumento, e não a apelação”. (STJ, REsp 463.228/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05/09/2006, DJ 25/09/2006, p. 298)

Vistos etc.

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Banco Santander Brasil S/A contra decisão (fls. 19/19v) do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Queimadas, que julgou procedente a Impugnação ao Valor da Causa manejada por Chalemberg Bruno Cruz Dantas nos autos da Ação de Busca e Apreensão nº 0002513-26.2014.815.0981.

Nas suas razões recursais, o impugnado/apelante alegou que “... foi por causa do inadimplemento do demandado que acarretou na interposição da Ação, não havendo razão para se falar em condenação de honorários advocatícios, pois o valor atribuído à causa é legítimo e aceito pela jurisprudência” (fl. 23).

Afirmou que “*não se almeja, nas Ações de Busca e Apreensão, a discussão ou rescisão do contrato, mas sim o pagamento do débito em aberto, correspondente às parcelas vencidas, devendo ser este o valor atribuído à causa*” - fl. 23.

Pugnou, por fim, pelo provimento da apelação para que a sentença seja integralmente reformada, “*no sentido de não firmar condenação em honorários advocatícios*” - fl. 25.

Contra-arrazoando (fls. 29/34), o apelado pugnou pela manutenção do *decisum*.

No parecer de fls. 40/42, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo prosseguimento do recurso sem manifestação de mérito.

É o relatório.

Decido.

Esclareço, inicialmente, que, como a decisão foi publicada, e este recurso interposto, antes da entrada em vigor do novo CPC (Lei nº 13.105/2015), o presente julgamento deverá ser, no que for cabível, norteados pelo Código de Processo Civil anterior (Lei nº 5.869/1973), levando em conta, inclusive, as interpretações jurisprudenciais dadas, até então, conforme orientação emanada do Superior Tribunal de Justiça no **Enunciado Administrativo nº 2**, proclamado em sessão plenária realizada em 02 de março de 2016. Confira-se:

Enunciado Administrativo nº 02: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Feito esse registro, adianto que deve ser negado seguimento ao presente apelo.

Isso porque a decisão que julga o incidente de impugnação ao valor da causa é interlocutória, já que não põe fim ao processo principal, desafiando, pois, o recurso de agravo.

Segundo entendimento predominante na jurisprudência pátria, a interposição de apelo nessas hipóteses constitui, inclusive, erro grosseiro, inviabilizando, assim, a aplicação do princípio da fungibilidade.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS EM FACE DE ARESTO PROFERIDO EM SEDE DE APELAÇÃO. REJEIÇÃO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. RECURSO CABÍVEL. OPÇÃO DA PARTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO OU AGRAVO RETIDO. ART. 522 DO CPC. [...] 2. Da decisão que julgar impugnação ao valor da causa é cabível tanto o agravo de instrumento quanto o agravo retido, uma vez que a lei atribuiu ao recorrente optar por qualquer deles, ressalvadas as exceções previstas na legislação processual. 3. Agravo regimental provido para, conhecendo do agravo de instrumento, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento.

(STJ, AgRg nos EDcl no Ag 998.378/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 05/08/2008, DJe 18/08/2008)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS SUFICIENTES A EMBASAR A DECISÃO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. ERRO GROSSEIRO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. [...] 2. A decisão que resolve a impugnação ao valor da causa não põe termo ao processo, mas tão-somente a um incidente processual. Destarte, o recurso contra ela cabível é o agravo de instrumento, e não a apelação. 3. Recurso especial conhecido e improvido.

(STJ, REsp 463.228/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05/09/2006, DJ 25/09/2006, p. 298)

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. INCIDENTE PROCESSUAL SUSCITADO COM BASE NO ART. 162, §2º, DO CPC/1973. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. O recurso cabível para atacar decisão interlocutória, relativamente à impugnação do valor da causa, é o agravo. Configura-se erro grosseiro a interposição de apelação, tornando-se inaplicável o princípio da fungibilidade recursal. Apelação não conhecida.

(TJRS; AC 0272234-30.2016.8.21.7000; Lagoa Vermelha; Décima Câmara Cível; Rel. Des. Túlio de Oliveira Martins; Julg. 15/12/2016; DJERS 27/01/2017)

APELAÇÃO CÍVEL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. INADEQUAÇÃO RECURSAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. ERRO GROSSEIRO. RECURSO NÃO

CONHECIDO. 1. O incidente de impugnação ao valor da causa é resolvido através de decisão interlocutória, razão pela qual o recurso cabível, na vigência do Código de Processo Civil de 1973, era o agravo de instrumento. 2- A interposição de apelação caracteriza erro grosseiro, o que afasta a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. **(TJMG; APCV 1.0245.14.010924-1/001; Rel^a Des^a Claret de Moraes; Julg. 01/12/2016; DJEMG 16/12/2016)**

VALOR DA CAUSA. Impugnação. Decisão que a acolhe ou rejeita. Natureza interlocutória. Artigo 162, § 2º, Código de Processo Civil de 1973. Cabível recurso cabível de agravo de instrumento, interposto recurso de apelação. Não aplicável o princípio da fungibilidade recursal, menos ainda se o recurso foi interposto no prazo maior da apelação, sem respeitar o prazo menor do agravo. Recurso não conhecido. **(TJSP; APL 0028672-48.2014.8.26.0577; Ac. 9594181; São José dos Campos; Décima Segunda Câmara de Direito Público; Rel. Des. Edson Ferreira da Silva; Julg. 11/07/2016; DJESP 17/11/2016)**

APELAÇÃO CÍVEL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. A decisão que julga incidente de impugnação ao valor da causa é interlocutória, atacável por recurso de agravo e não por apelação. Recurso não conhecido. **(TJMT; APL 59187/2014; Itaúba; Rel. Des. José Zuquim Nogueira; Julg. 03/05/2016; DJMT 19/05/2016; Pág. 97)**

APELAÇÕES CÍVEIS. RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. NÃO CONHECIMENTO. 1. Interposto o recurso de apelação cível pela autora fora do prazo estatuído no art. 508 do CPC, o reconhecimento de sua intempestividade é medida imperativa. 2. Contra a decisão que julga a impugnação ao valor da causa cabe o recurso de agravo de instrumento. Não sendo possível a aplicação da fungibilidade recursal, não se conhece da apelação cível interposta. 3. Conforme a regra do inciso III do art. 500 do CPC, o recurso adesivo segue a mesma sorte do recurso principal. Não admitida a apelação interposta, resta prejudicado o recurso adesivo interposto. 4. Decisão unânime. **(TJPI; AC 2010.0001.003542-1; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Brandão de Carvalho; DJPI 06/07/2016; Pág. 32)**

APELAÇÃO CÍVEL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELO NÃO CONHECIDO. 1. O decisum que rejeita ou acolhe o incidente de impugnação ao valor da causa, por se

tratar de decisão interlocutória, consoante o artigo 162, §2º, do código de processo civil/73, deve ser atacado por agravo de instrumento, nos termos do artigo 522 do diploma processual citado, e não através de apelação. 2. Afasta-se qualquer tese de fungibilidade recursal, a uma, porque o erro foi grosseiro, e a duas, porque o prazo utilizado foi o maior, ou seja, o da apelação, o que fulmina a possibilidade de mitigação da forma, e a três, por ser norma de ordem pública, de observância cogente. Precedentes do STJ e tjr/rj. 3. Recurso não conhecido.

(TJRJ; APL 0005393-17.2013.8.19.0204; Décima Quarta Câmara Cível; Rel. Des. José Carlos Paes; Julg. 08/06/2016; DORJ 10/06/2016)

Neste Tribunal:

PROCESSUAL CIVIL - Apelação - Decisão judicial - Natureza jurídica - Decisão interlocutória - Recurso cabível - Agravo de instrumento - Interposição de apelo - Erro grosseiro - Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal - Seguimento negado. - É irrelevante o "nomen juris" dado ao ato judicial recorrido, mas sim a sua natureza jurídica. Desse modo, a) se a decisão põe fim ao processo, é sentença; b) se possui carga decisória sem por fim ao processo, é decisão interlocutória; e c) se não possui carga decisória é despacho. - Mesmo que o Magistrado denomine o ato judicial de sentença, está será decisão interlocutória se não extinguiu o processo e possuir carga decisória. - Por se tratar de erro grosseiro é inviável a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Vistos etc.

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00038348720078152001, - Não possui -, Relator DES ABRAHAM LINCOLN DA C RAMOS , j. em 10-09-2015)

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. DECISÃO DE ACOLHIMENTO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO PELO IMPUGNADO. NATUREZA INTERLOCUTÓRIA DA DECISÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO CABÍVEL. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. PRECEDENTES. SEGUIMENTO NEGADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. A Decisão que resolve a Impugnação ao Valor da Causa, por se tratar de incidente processual, não põe termo ao processo e o recurso cabível contra ela é o Agravo de Instrumento e não Apelação.

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00061514820068150011, - Não possui -, Relator DES ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA , j. em 27-02-2015)

- IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. PROCEDIMENTO PRÓPRIO. DECISÃO PROFERIDA. INTERPOSIÇÃO DE

APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO CABÍVEL. ERRO INJUSTIFICÁVEL. SEGUIMENTO NEGADO. - "Definido pela jurisprudência pacífica que a decisão que resolve a impugnação ao valor da causa não põe termo ao processo, mas tão somente a um incidente processual, devendo contra ela ser interposto agravo de instrumento, e não a apelação, nega-se provimento ao agravo interno que insiste com a mesma tese jurídica." (TJPB; AGInt 200.2010.013.186-7/001; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 15/02/2011; Pág. 5) Vistos, etc.

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00773730720128152003, - Não possui -, Relator DES SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES , j. em 13-10-2015)

Portanto, mostrando-se inadmissível a interposição do apelo na espécie, deve-lhe ser negado seguimento, monocraticamente, à luz do art. 557, *caput*, do CPC-73.

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Grifei).

Destarte, prescinde-se da remessa do recurso ao órgão fracionário.

Face ao exposto, diante da inadmissibilidade do apelo, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC-73, diploma vigente à época da prolação da decisão e da interposição do recurso.

P. I.

João Pessoa, 02 de fevereiro de 2017.

Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
Relatora